

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2017, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória, por parte do agente financeiro, a devolução de 80% dos valores pagos ao mutuário que der causa, ainda que por ato culposo, à rescisão contratual de bens móveis ou imóveis, e de 100% das quantias pagas nos casos de rescisão causadas por culpa única e exclusiva do mutuante, constituindo crime a sua retenção dolosa, sem prejuízo de reparações em âmbito cível e administrativo.

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2017, da Senadora Vanessa Grazziotin.

A proposição no art. 1º acrescenta §§ 1º e 4º ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, prevendo no § 1º que é devida a devolução imediata de 80% das parcelas pagas pelo mutuário que se tornar inadimplente no curso da vigência contratual de mútuo com obrigações, alienação fiduciária em garantia, dentro ou fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devidamente corrigidas pelos índices oficiais do governo, constituindo crime a sua retenção dolosa passível de reparação em âmbito cível, criminal e administrativo. No § 4º, foi estabelecido que é devida a devolução de 75% das parcelas pagas pelo devedor que der causa à extinção do contrato de financiamento de bens móveis, logo após a sua retomada pelo agente financiador, constituindo crime a sua retenção dolosa passível de reparação em âmbito cível, criminal e administrativo.



O art. 2º do projeto de lei prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

A autora explicita na justificação que se sabendo que “as relações contratuais com instituições financeiras para aquisição bens móveis ou imóveis tem natureza consumerista, a retenção dolosa das parcelas pagas quando o contrato é rescindido por inadimplência do consumidor tem o condão de provocar duplamente o locupletamento indevido do agente financiador às custas do empobrecimento do devedor”.

Foi apresentada a Emenda nº 1 ao projeto pelo Senador Paulo Paim, a qual altera a redação proposta ao § 4º do art. 53 da Lei nº 8.078, de 1990, para prever que é devida a devolução de 80% das parcelas pagas pelo devedor que der causa à extinção do contrato de financiamento de bens móveis, logo após sua retomada pelo agente financiador, constituindo crime a sua retenção dolosa passível de reparações em âmbito cível, criminal e administrativo.

A proposição está sendo submetida ao exame desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo os quais compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.



A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há um pequeno reparo a fazer no que se refere à ementa da proposição que informa percentuais de devolução diferentes dos percentuais previstos na redação do projeto de lei. Além disso, foi proposta nova redação ao § 1º do art. 53, mas esse dispositivo foi vetado por ocasião da aprovação do Código de Defesa do Consumidor. Vale destacar que é vedado o aproveitamento de número de dispositivo vetado, conforme prevê a alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998. Propomos ao final duas emendas para aprimorar a redação do projeto de lei.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação, já que garante mais direitos ao consumidor.

O consumidor que se torna inadimplente em contratos de financiamento de bens móveis ou imóveis tem grande dificuldade em obter prontamente a devolução de percentual dos valores pagos ao fornecedor dos bens. Muitas vezes nos contratos são previstos percentuais muito baixos na devolução dos valores pagos no caso de inadimplimento do devedor, situação que provoca o enriquecimento do agente financiador em detrimento do empobrecimento do consumidor.

Entendemos que o percentual de vinte por cento de retenção dos valores pagos pelo consumidor é suficiente para cobrir as despesas do fornecedor com publicidade e com a possibilidade de venda do bem para outro consumidor. O consumidor inadimplente passa a ter assim o direito à devolução de oitenta por cento dos valores pagos no caso da aquisição de bens móveis ou imóveis.

Somos também favoráveis à aprovação da Emenda nº 1. Conforme dito na justificção da Emenda, o percentual a ser considerado na devolução das parcelas pagas deve ser de oitenta por cento, conforme previsto na ementa da proposição, e não setenta e cinco por cento, conforme foi inserido na redação do dispositivo.

### **III – VOTO**



Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação, e pela aprovação da Emenda nº 1, com as seguintes emendas.

### EMENDA Nº 2– CTFC

Dê-se à ementa do PLS nº 308, de 2017, a seguinte redação:

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a devolução imediata de 80% das parcelas pagas pelo mutuário que se tornar inadimplente no curso da vigência de contrato de compra e venda de imóvel ou de alienação fiduciária em garantia, dentro ou fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devidamente corrigidas por índice oficial de inflação, constituindo crime a sua retenção dolosa e sendo passível de reparação em âmbito cível, criminal e administrativo, e para tornar devida a devolução de 80% das parcelas pagas pelo devedor que der causa à extinção do contrato de financiamento de bens móveis, logo após a sua retomada pelo agente financiador, constituindo crime a sua retenção dolosa e sendo passível de reparação em âmbito cível, criminal e administrativo.*

### EMENDA Nº 3– CTFC

Acrescentem-se os §§ 4º e 5º ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 308, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 53 .....

.....

§ 4º É devida a devolução imediata de 80% das parcelas pagas pelo mutuário que se tornar inadimplente no curso da vigência de contrato de compra e venda de imóvel ou de alienação fiduciária em garantia de



imóvel, dentro ou fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devidamente corrigidas por índice oficial de inflação, constituindo crime a sua retenção dolosa e sendo passível de reparação em âmbito cível, criminal e administrativo.

§ 5º É devida a devolução de 80% das parcelas pagas pelo devedor que der causa à extinção do contrato de financiamento de bens móveis, logo após a sua retomada pelo agente financiador, constituindo crime a sua retenção dolosa e sendo passível de reparação em âmbito cível, criminal e administrativo.’ (NR)”

Sala da Comissão, 06 de junho de 2018

Senador Aírto Sandoval, Presidente

Senador Lindbergh Farias, Relator

